SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002874-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Nelson Marrara

Requerido: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Etec Paulino

Botelho

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON MARRARA** contra o **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA-ETEC PAULINO BOTELHO**, buscando, em suma, seja determinada à ré a emissão de certidão Aluno - Aprendiz do período em que frequentou a referida escola técnica, para fins de contagem de tempo. Pugnou para que se insira na mencionada certidão o ano letivo de 1979 e, além da carga horária de cada ano letivo, o período de frequência, individualizando os dias em que realizou o curso em cada ano letivo.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo declinado da competência e determinado a distribuição dos autos a esta Vara (fl. 235).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 238/239), tendo o autor interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 250/253).

Citada (fl. 245), a requerida apresentou contestação (fls. 256/266). Em síntese, aduz que o autor frequentou o curso Técnico em Eletrônica na instituição, integrando ao Ensino Médio (2°, 3° e 4° anos), tendo obtido habilitação parcial, uma vez que não cumpriu o estágio obrigatório. Sustenta que a relação existente entre a instituição escolar e o aluno é de formação profissional e, portanto, pedagógica, não caracterizando relação de emprego. Em relação ao ano de 1979, afirma que não foi inserido na certidão, pois foi cursado em outra Instituição de Ensino. Afirma, ainda, não ter havido retribuição

pecuniária, bem como descontos previdenciários. Por fim, alega que a legislação federal não se aplica ao Estado, ante a autonomia previdenciária prevista na CF/88. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 282/287).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Pugna a parte autora para que seja determinada a expedição de certidão para fins de contagem de tempo de serviço, relativa ao período em que frequentou a escola técnica estadual.

O pedido é improcedente.

O tempo de frequência no curso de aprendiz em instituição de ensino técnico custeada pelo erário, por si só, não gera direito ao reconhecimento de tempo de serviço ou de tempo de contribuição, sendo imprescindível a comprovação documental de que, neste período, o aluno aprendiz exerceu alguma atividade laboral ou empregatícia remunerada, o que não se pode presumir.

A parte autora, conforme já exposto, sequer relata na inicial o exercício de qualquer atividade laboral, empregatícia ou estatuária em favor da instituição de ensino demandada.

Ademais, os documentos juntados com a contestação evidenciam que o autor, durante o curso, não houve o fornecimento de alimentação, vestuário e alojamento, nem houve paga mentao ao ex-aluno de bolsa ou outra remuneração.

A simples circunstância de ter frequentado curso técnico de ensino não lhe confere o direito de computar o tempo de atividade discente como tempo de serviço, se não houver prova documental de que algum serviço foi efetivamente prestado, em caráter remunerado.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou:

"Processual civil. Cerceamento de provas. Inocorrência. Disputa que

prescinde de outras provas, já suficientes as postas nos autos. Preliminar rejeitada. Ação declaratória. **Contagem de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Inexistência de vínculo de trabalho ou emprego. Sentença mantida.** Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 0016681-66.2012.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 11^a Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017)".

"APELAÇÃO Ação ordinária. Servidor público estadual. Pretensão ao cômputo do período em que foi aluno aprendiz no curso de habilitação técnica em agropecuária, junto à ETEC Cônego José Bento para fins de aposentadoria Improcedência da ação corretamente decretada em primeiro grau Relação empregatícia não comprovada Recebimento de bolsa de estudos que não configura vínculo empregatício Não incidência de desconto previdenciário sobre o montante recebido a título de bolsa - Vedação, por outro lado, imposta pela própria Constituição Federal acerca de contagem de tempo de contribuição fictício e extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária, sem a correspondente fonte de custeio Precedentes - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0004578-06.2015.8.26.0220; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 10/02/2017)".

Desta forma, nenhuma prova documental foi produzida a fim de se averiguar os fatos constitutivos do direito da parte autora, cujo ônus lhe competia.

Não é demais salientar, neste passo, a regra básica a respeito da teoria do ônus da prova, que dispõe incumbir ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (Código de Processo Civil, artigo 373, incisos I e II).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com custas e honorários de sucumbência fixados, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, \$2° do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual, se deferida, nos termos do art. 98, \$3° do mesmo

código.

De acordo com o artigo 1.010, § 3°, do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior.

Assim, eventualmente apresentado recurso pela parte, dê-se vista para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

P.I.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA